



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.448 - SP (2017/0019886-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO BECHIS
RECORRENTE : REGINALDO MARVULLI
RECORRENTE : PAULO SERGIO DA SILVA
RECORRENTE : FERNANDO HENRIQUE CARREIRA
RECORRENTE : ALEXANDRE ROGERIO ROSA
RECORRENTE : JOSE ALUISIO DE JESUS MORAIS
RECORRENTE : JOCELITO OLIMPIO BENTO
RECORRENTE : SEBASTIAO ESTEVAM SOBRINHO
RECORRENTE : ADMILSON DA SILVA
RECORRENTE : LUIZ SOUZA SANTOS
RECORRENTE : VALDIR ANTONIO DA SILVA
RECORRENTE : LUIS ROBERTO COSTA MONTICELI
RECORRENTE : EDINILTON FERNANDES DOS SANTOS
RECORRENTE : PAULO ROBERTO VALENTIM
RECORRENTE : LAERCIO APARECIDO GARCIA
RECORRENTE : CARLOS LEONARDO DE SANTANA
RECORRENTE : EDSON LUIS RANGEL DOS SANTOS
RECORRENTE : LUCIANO MARTINS DE SOUZA
RECORRENTE : CLAUDIO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCOS APARECIDO CASAGRANDE
RECORRENTE : ROSANGELA ROSSI OLIVEIRA BARROS ALMEIDA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCELO BRITO SANTANA
RECORRIDO : NELY DONIZETE FERREIRA
RECORRENTE : GILSON SANTOS LIMA
RECORRENTE : THIAGO JANUSSI SAMPAIO
RECORRENTE : LAWRENCE DELMIRO GRUBE DE SOUSA
RECORRENTE : ANDRE APARECIDO PERES DE FRAGA
RECORRENTE : EVERTON DOS SANTOS JACINTO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO - SP032599
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S) - SP327444

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação em que os recorrentes buscam desconstituir acórdão que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu o direito de recálculo dos vencimentos e proventos convertendo-os para a URV a partir de março de 1994.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

3. A apreciação da questão relativa à ausência de prova de eventual prejuízo sofrido, pelo recorrido, pela suposta percepção de valores menores do que os servidores que já se encontravam em exercício em 1994, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.448 - SP (2017/0019886-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO BECHIS
RECORRENTE : REGINALDO MARVULLI
RECORRENTE : PAULO SERGIO DA SILVA
RECORRENTE : FERNANDO HENRIQUE CARREIRA
RECORRENTE : ALEXANDRE ROGERIO ROSA
RECORRENTE : JOSE ALUISIO DE JESUS MORAIS
RECORRENTE : JOCELITO OLIMPIO BENTO
RECORRENTE : SEBASTIAO ESTEVAM SOBRINHO
RECORRENTE : ADMILSON DA SILVA
RECORRENTE : LUIZ SOUZA SANTOS
RECORRENTE : VALDIR ANTONIO DA SILVA
RECORRENTE : LUIS ROBERTO COSTA MONTICELI
RECORRENTE : EDINILTON FERNANDES DOS SANTOS
RECORRENTE : PAULO ROBERTO VALENTIM
RECORRENTE : LAERCIO APARECIDO GARCIA
RECORRENTE : CARLOS LEONARDO DE SANTANA
RECORRENTE : EDSON LUIS RANGEL DOS SANTOS
RECORRENTE : LUCIANO MARTINS DE SOUZA
RECORRENTE : CLAUDIO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCOS APARECIDO CASAGRANDE
RECORRENTE : ROSANGELA ROSSI OLIVEIRA BARROS ALMEIDA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCELO BRITO SANTANA
RECORRIDO : NELY DONIZETE FERREIRA
RECORRENTE : GILSON SANTOS LIMA
RECORRENTE : THIAGO JANUSSI SAMPAIO
RECORRENTE : LAWRENCE DELMIRO GRUBE DE SOUSA
RECORRENTE : ANDRE APARECIDO PERES DE FRAGA
RECORRENTE : EVERTON DOS SANTOS JACINTO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO - SP032599
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S) - SP327444

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alegação de que a presente ação não poderia beneficiar aquele que ingressou no serviço público após março de 1994. Alegação vaga e genérica sem indicação específica. Preliminar afastada.

PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo e continuado, sobre a qual não incide a prescrição de fundo de direito, restando prescritas apenas as diferenças anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Inteligência das Súmulas nº 85 do STJ e 443 do STF.

Prejudicial de mérito afastada.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão de recálculo dos vencimentos, de acordo com a lei nº 8.880/94, relativa à URV. Diferenças de vencimentos em face da conversão da moeda. Competência legislativa privativa da União. Aplicação compulsória aos Estados e Municípios. Observância do art. 22, VI, da Constituição Federal. Precedente do STF. Estado que, no entanto, concedeu reposições salariais, que equivale aos benefícios que os funcionários teriam conquistado com a conversão dos ganhos em URV, segundo a metodologia da legislação federal. Ausência de prejuízo; precedentes do STJ.

Sentença de improcedência mantida, embora alterada fundamentação. Recurso improvido.

Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos art. 22 da Lei 8.880/1994. Requerem o recálculo dos seus vencimentos e proventos convertendo-os para a URV a partir de março de 1994 conforme estabelecido no referido artigo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 392-400, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.448 - SP (2017/0019886-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 21.2.2017.

A pretensão não prospera.

O tribunal de origem consignou (fls. 262-269, e-STJ):

Note-se que, a princípio, a Lei 8.880/1994 é de âmbito e aplicação nacional, regulamentando a estabilização econômica e de padrão monetário, não dispondo sobre mera questão de aumento salarial, mas, sim, de conversão da moeda brasileira.

(...)

Logo, a princípio, referidos servidores públicos estaduais, fariam jus à revisão dos valores percebidos, nos exatos termos elencados na Lei 8.880/94.

Relevante notar que o Estado no citado período, concedeu vários reajustes salariais.

Importante lembrar que, a princípio, juridicamente, não há que se falar em compensação entre as duas figuras, pois conversão em URV nada mais é do que a adequação da moeda ao novo padrão monetário, e os reajustes são formas de recomposição do valor nominal dos vencimentos.

Sendo juridicamente figuras distintas, em tese, não se poderia cogitar de compensação.

Ocorre que, apesar de juridicamente serem distintas as figuras da conversão em URV e a concessão de reajustes, economicamente pode ser que as operações apresentem resultados equivalentes.

Deste modo, não basta a invocação da não observância do art. 22 da lei no 8.880/94, **sendo imprescindível a prova do efetivo prejuízo**, ou seja, de que a sistemática adotada pelo Estado, com seus reajustes, resultou em valor menor de vencimentos, do que a conversão feita nos moldes do art. 22 acima citado.

No caso do Estado de São Paulo e no caso dos autores, foram concedidos reajustes que efetivamente implicaram em recomposição econômica dos vencimentos dos servidores, **afastando o prejuízo**.

Note-se que os autores não trouxeram qualquer demonstrativo de seus vencimentos da época e tampouco qualquer demonstrativo indicativo do eventual prejuízo.

Logo, diante deste quadro, não se poderia aplicar sobre o vencimento dos servidores públicos qualquer outro percentual, ou seja, aplicar a regra de conversão e também os demais reajustes, o que poderiam implicar TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo num aumento exponencial dos • I vencimentos, sem proporção com a realidade, de mais de 300%. **(grifei)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, na análise dos autos, concluiu que os servidores estaduais obtiveram reajuste que efetivamente implicou recomposição econômica dos seus vencimentos, afastando o prejuízo. Tampouco não trouxeram demonstrativo de seus vencimentos da época ou qualquer demonstrativo indicativo do eventual prejuízo.

A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem sobre a ausência de demonstração dos prejuízos salariais demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da distribuição do ônus da prova e da ausência de demonstração dos prejuízos salariais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 11,98%. INGRESSO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/94. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA DATA DO ADVENTO DA REFERIDA LEI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A apreciação da questão relativa à ausência de prova de eventual prejuízo sofrido, pelo recorrido, pela suposta percepção de valores menores do que os servidores que já se encontravam em exercício em 1994, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. "A data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes. No julgamento dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou-se a orientação no sentido de que, nas ações em que servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul discutem a conversão de vencimentos em URV, a conclusão do Tribunal de origem sobre a (in)existência de redução vencimental, em decorrência da adoção da sistemática prevista na legislação estadual, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Para negar-se o direito dos ora agravados ao percentual de 11,98%- decorrente da conversão da moeda em URV, por força da Lei 8.880/94 -, pelo fato de terem sido admitidos após fevereiro de 1994, exige-se o afastamento da conclusão do acórdão no sentido de que ficou cabalmente demonstrada a redução nos seus vencimentos, por meio de prova pericial contábil (...)" (STJ, AgRg no Ag 1412800/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2011).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1141550/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 16.190/2006. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÕES AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE IMEDIATA.

(...)

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 289.699/MG, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2013).

Por tudo isso, **Recurso Especial não conhecido.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0019886-6

REsp 1.655.448 / SP

Números Origem: 0045661572011 00456615720118260053 20140000306236 2819/2011 28192011
456615720118260053

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO BECHIS
RECORRENTE	: REGINALDO MARVULLI
RECORRENTE	: PAULO SERGIO DA SILVA
RECORRENTE	: FERNANDO HENRIQUE CARREIRA
RECORRENTE	: ALEXANDRE ROGERIO ROSA
RECORRENTE	: JOSE ALUISIO DE JESUS MORAIS
RECORRENTE	: JOCELITO OLIMPIO BENTO
RECORRENTE	: SEBASTIAO ESTEVAM SOBRINHO
RECORRENTE	: ADMILSON DA SILVA
RECORRENTE	: LUIZ SOUZA SANTOS
RECORRENTE	: VALDIR ANTONIO DA SILVA
RECORRENTE	: LUIS ROBERTO COSTA MONTICELI
RECORRENTE	: EDINILTON FERNANDES DOS SANTOS
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO VALENTIM
RECORRENTE	: LAERCIO APARECIDO GARCIA
RECORRENTE	: CARLOS LEONARDO DE SANTANA
RECORRENTE	: EDSON LUIS RANGEL DOS SANTOS
RECORRENTE	: LUCIANO MARTINS DE SOUZA
RECORRENTE	: CLAUDIO DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARCOS APARECIDO CASAGRANDE
RECORRENTE	: ROSANGELA ROSSI OLIVEIRA BARROS ALMEIDA
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARCELO BRITO SANTANA
RECORRIDO	: NELY DONIZETE FERREIRA
RECORRENTE	: GILSON SANTOS LIMA
RECORRENTE	: THIAGO JANUSSI SAMPAIO
RECORRENTE	: LAWRENCE DELMIRO GRUBE DE SOUSA
RECORRENTE	: ANDRE APARECIDO PERES DE FRAGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : EVERTON DOS SANTOS JACINTO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO - SP032599
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S) - SP327444

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.